

DISPÕE SOBRE: TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Aprovada em: 25/10/2019	Vigora a partir de: 25/10/2019	Revisada em:	Substitui: Resolução nº 209-A, de 23/05/2018.
-----------------------------------	--	---------------------	---

O Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. As transações com partes relacionadas do BDMG são regidas pelas disposições desta Resolução, consoante à legislação e à regulação setorial específicas, às melhores práticas de governança corporativa, garantida a competitividade, a ética e a integridade, a conformidade, a transparência, a equidade e a comutatividade.

DEFINIÇÕES

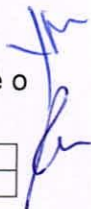
Art. 2º. As transações com partes relacionadas caracterizam-se pela transferência de recursos, bens, serviços, obrigações e direitos entre as pessoas naturais ou jurídicas definidas no artigo 3º e o BDMG, ainda que não exista valor pecuniário atribuído à transação.

Parágrafo único: Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer transação que configure negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos desta Resolução.

Art. 3º. Para efeito desta Resolução, são consideradas partes relacionadas ao BDMG:

- I. o Estado de Minas Gerais, na qualidade de controlador do BDMG, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II. o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral e o Defensor Público Geral, todos do Estado de Minas Gerais;
- III. seus diretores e membros de órgãos estatutários, membros de outros órgãos de assessoramento e governança, bem como seus ocupantes de cargos de confiança e em comissão;
- IV. o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o

Nome do Documento	Classificação	Situação	Elaborado por	Pág.
209-B - Transações Partes Relacionadas.doc	Uso Interno	Aprovada	S.JU	1/6



DISPÕE SOBRE: TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Aprovada em: 25/10/2019	Vigora a partir de: 25/10/2019	Revisada em:	Substitui: Resolução nº 209-A, de 23/05/2018.
-----------------------------------	--	---------------------	---

segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nos incisos II e III;

- V. as pessoas jurídicas em cujo capital, direta ou indiretamente, em conjunto ou isoladamente, as pessoas relacionadas nos incisos II, III e IV deste artigo tenham participação societária qualificada;
- VI. as pessoas jurídicas:
 - a) com participação societária qualificada no capital do BDMG;
 - b) em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária qualificada do BDMG;
 - c) nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância do BDMG nas deliberações, independentemente da participação societária; e
 - d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum com o BDMG.
- VII. as pessoas jurídicas da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais;
- VIII. as pessoas jurídicas controladas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Estado de Minas Gerais, suas empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- IX. qualquer entidade que mantenha plano de benefícios pós-emprego aos empregados do BDMG, inclusive a DESBAN - Fundação BDMG de Seguridade Social;
- X. qualquer associação de empregados do BDMG, inclusive a Associação dos Funcionários do BDMG – AFBDMG;

Parágrafo único: Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se qualificada a participação a equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais das respectivas ações ou quotas representativas.

CONDIÇÕES GERAIS PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Art. 4º. Nas transações com partes relacionadas, nos termos definidos nesta Resolução, devem ser observadas as seguintes condições:

Nome do Documento	Classificação	Situação	Elaborado por	Pág.
209-B - Transações Partes Relacionadas.doc BDMG-010	Uso Interno	Aprovada	S.JU	2/6



DISPÕE SOBRE: TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS			
Aprovada em: 25/10/2019	Vigora a partir de: 25/10/2019	Revisada em:	Substitui: Resolução nº 209-A, de 23/05/2018.

- I. as transações devem estar em estrito acordo com as políticas operacionais, a política financeira e as normas aplicáveis ao fluxo de transações do BDMG;
- II. as transações devem ser celebradas por escrito, especificando-se suas principais características e condições;
- III. as transações devem ser divulgadas nas demonstrações financeiras do BDMG, de forma clara e precisa, de acordo com os normativos contábeis aplicáveis; e
- IV. as transações devem observar as mesmas normas e limites aplicáveis a transações similares, tomadas como parâmetro as condições usualmente praticadas ou normas legais aplicáveis.

Art. 5º. Nas transações com partes relacionadas, nas quais seja necessária deliberação em excepcionalidade às disposições das Políticas Operacionais, da Política Financeira, do Estatuto, ou a qualquer norma interna do BDMG, tal circunstância deverá ser fundamentada nos instrumentos propositivos.

Parágrafo único: A mera presença de parte relacionada não será admitida como fundamentação para a excepcionalidade descrita no caput.

Art. 6º. Não será permitida a participação, em processo de deliberação e aprovação de transações com partes relacionadas, de Conselheiro de Administração, Diretor ou membro dos órgãos de governança e assessoramento que mantiver vínculo ou interesse de qualquer natureza com a parte relacionada, devendo este abster-se das reuniões deliberativas na parte em que tais transações constarem da pauta de discussões, bem como fazer consignarem na ata a natureza e a extensão do seu vínculo ou interesse.

CONDIÇÕES PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS

Art. 7º. Salvo as vedações desta Resolução e restrições previstas na legislação vigente, o BDMG poderá realizar operações de crédito com partes relacionadas, desde que observadas as seguintes condições:

- I. as operações devem ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente

Nome do Documento	Classificação	Situação	Elaborado por	Pág.
209-B - Transações Partes Relacionadas.doc	Uso Interno	Aprovada	S.JU	3/6

DISPÕE SOBRE: TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS			
Aprovada em: 25/10/2019	Vigora a partir de: 25/10/2019	Revisada em:	Substitui: Resolução nº 209-A, de 23/05/2018.

às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições;

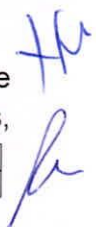
- II. o somatório dos saldos das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com as partes relacionadas a que se refere o inciso VI do art. 3º, desta Resolução, não deve ser superior a 10% (dez por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior, observados os seguintes limites máximos individuais:
- a) 1% (um por cento) para a contratação com pessoa natural; e
 - b) 5% (cinco por cento) para a contratação com pessoa jurídica.

Parágrafo primeiro: Para fins desta Resolução, considera-se operação de crédito:

- a) empréstimos e financiamentos;
- b) adiantamentos;
- c) operações de arrendamento mercantil financeiro;
- d) prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;
- e) disponibilização de limites de crédito e outros compromissos de crédito;
- f) créditos contratados com recursos a liberar;
- g) depósitos interfinanceiros regulados nos termos do art. 4º, inciso XXXII, da Lei nº 4.595, de 1964; e
- h) depósitos e aplicações no exterior, nos termos da regulamentação em vigor, em instituições financeiras ou equiparadas a instituições financeiras.

Parágrafo segundo: São consideradas condições compatíveis com as de mercado aquelas que seguirem os parâmetros, as políticas operacionais,

Nome do Documento	Classificação	Situação	Elaborado por	Pág.
209-B - Transações Partes Relacionadas.doc	Uso Interno	Aprovada	S.JU	4/6



DISPÕE SOBRE: TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Aprovada em: 25/10/2019	Vigora a partir de: 25/10/2019	Revisada em:	Substitui: Resolução nº 209-A, de 23/05/2018.
-----------------------------------	--	---------------------	---

financeira e de crédito, assim como as normas aplicáveis ao fluxo adotados pelo BDMG em operações de mesma modalidade para tomadores de mesmo perfil e risco de crédito.

Parágrafo terceiro: Os limites de que trata o inciso II do **caput** deste artigo devem ser apurados na data da concessão da operação de crédito, tendo por base o documento contábil relativo ao penúltimo mês em relação à data-base de referência.

Parágrafo quarto: As demais partes relacionadas não listadas expressamente no inciso II do **caput** deste artigo, por não estarem incluídas no rol do art. 2º da Resolução nº 4.693, de 29 de outubro de 2018, do Conselho Monetário Nacional, não compõem as condições e limites fixados no referido inciso II, mas devem observar as condições do inciso I do mesmo artigo.

VEDAÇÕES PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS

Art. 8º. Fica vedado ao BDMG realizar operações de crédito, conforme definição constante no parágrafo primeiro do artigo 7º desta Resolução, com:

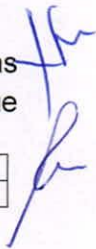
- I. o Estado de Minas Gerais, seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- II. as pessoas relacionadas nos incisos II, III, IV e V do artigo 3º desta Resolução;
- III. as pessoas jurídicas que tenham participação societária qualificada no BDMG;
- IV. as pessoas relacionadas nos incisos IX e X do artigo 3º desta Resolução, direta ou indiretamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Cabe ao Comitê de Auditoria, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, avaliar e monitorar a adequação das transações com partes relacionadas, examinar eventuais violações dos termos desta Resolução, submetendo-as ao Conselho de Administração do BDMG, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 10. O BDMG deve dispor de registros atualizados de identificação de todas as partes relacionadas e mantê-los no mínimo por cinco anos após a data em que

Nome do Documento	Classificação	Situação	Elaborado por	Pág.
209-B - Transações Partes Relacionadas.doc BDMG-010	Uso Interno	Aprovada	S.JU	5/6





RESOLUÇÃO N.º 209-B

DISPÕE SOBRE: TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Aprovada em: 25/10/2019	Vigora a partir de: 25/10/2019	Revisada em:	Substitui: Resolução nº 209-A, de 23/05/2018.
-----------------------------------	--	---------------------	---

cada parte deixe de ser considerada relacionada.

Art. 11. Esta Resolução deve ser anualmente revisada pelo Conselho de Administração.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2019.


FERNANDO LAGE DE MELO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
PRESIDENTE

Nome do Documento	Classificação	Situação	Elaborado por	Pág.
209-B - Transações Partes Relacionadas.doc	Uso Interno	Aprovada	S.JU	6/6

BDMG-010

